



**DIREITO À INFORMAÇÃO CONFRONTANDO-SE COM O
DIREITO DE IMAGEM QUE SE REFERE O INCISO I ARTIGO 13 DA LEI
13.869/2019.***

Milena Afonso Machado Lopes **

Rafael Machado de Souza ***

RESUMO: O presente artigo analisará a recente alteração na Lei Brasileira de abuso de autoridade, notadamente quanto ao seu artigo 13 inciso I, pois o citado artigo trata especificamente acerca da imagem da pessoa do réu. O direito à imagem é um dos direitos da personalidade assegurados ao indivíduo pela legislação brasileira, sendo que, há, ao menos aparentemente, conflito entre o que dispôs o artigo 13, inciso I, da Lei 13.869/2019 (e a proteção do direito a imagem) com outro igualmente amparado pela Constituição, que é o direito à informação. O estudo, então, focará na análise sobre esse conflito aparente de normas constitucionais e sua acomodação, a partir dos princípios e regras jurídicas que se referem ao tema. Trará uma breve análise quanto a lei atual, e tratará principalmente no que diz respeito a aplicabilidade correta dos direitos de imagem e informação, pertinentes à legislação atual.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso; Autoridade; Direito; Imagem; Informação.

ABSTRACT: This article will analyze the recent change in the Brazilian Law of abuse of authority, especially regarding its Article 13 item I, since the aforementioned article deals specifically with the image of the defendant's person. The right to image is one of the personality rights assured to the individual by the Brazilian Legislation, and, at least apparently, there is a conflict between what was set forth in article 13, item I, of Law 13.869/2019 (and the protection of the right to image) with another equally supported by the Constitution, which is the right to information. The study will then focus on the analysis of this apparent conflict of constitutional norms and their accommodation, based on the principles and legal rules that refer to the subject. It will provide a brief analysis of the current law, and will deal mainly with the correct applicability of image and information rights, pertinent to current legislation.

KEYWORDS: Abuse; Authority; Right; Image; Information.

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. mmilenalopes@hotmail.com.

*** Professor Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter/PR. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.869 de novembro de 2019, trouxe alterações cruciais ao ordenamento jurídico brasileiro no sentido de trazer mais rigidez quanto aos crimes de abuso de autoridades. A Lei anterior, que era do ano de 1965, não dispunha, por exemplo, sobre a divulgação de imagens do preso ou detento no que se refere o artigo 13, inciso I da lei atual, que assim dispõe: “constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública”.

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade assegurado ao indivíduo pela legislação brasileira. A CF/88 assegura o direito da imagem do indivíduo em seu artigo 5º, inciso X o qual garante e fundamenta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, está disposto também no Código Civil em seu artigo 20, que indica:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Assim, é certo indicar que a imagem é um direito inviolável, não cabendo assim a exposição da imagem de outro, e se houver caberá, portanto uma indenização por conta da violação do referido direito.

Por outro lado, em se tratando da imagem do indivíduo no Processo Penal existe um confronto direto com o Direito à Informação que é um princípio que rege o Processo Penal e assim como o direito de imagem é disposto na CF de 1988 no capítulo de direitos e garantias fundamentais, especificadamente no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII os quais descrevem que:

XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XXXIII : todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Uma vez que, o inciso XXIII do artigo 5º da CF/88 dispõe que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral,

contudo, conforme foi exposto acima o mesmo artigo em seu inciso X garante que a imagem é inviolável.

Portanto, pode se ter a dimensão do quão complexo é este assunto, e como reflete diretamente no dia a dia da sociedade, vez que os atuais avanços tecnológicos, fez com que fossem descobertos inúmeras formas de obtenção da imagem, o que proporcionou a facilidade em violar esse direito, violação esta alcançada através da divulgação inadequada da imagem, através da divulgação pelo meio jornalístico, seja por meio de redes sociais ou por meio de jornais transmitidos pela televisão noticiado pelas grandes mídias.

O presente artigo procura trazer informações acerca da Lei nº 13.869/2019, no sentido da proteção do direito de imagem, e ainda referenciar a diferença entre o direito de imagem e o direito à informação. Ademais, este trabalho menciona direitos e garantias constitucionais do acusado do processo penal, busca abranger o direito de imagem e sua exceção, procura abordar o direito de imagem na Lei de Abuso de Autoridade a Lei nº 13.869/2019, e traz também informações sobre o veto do artigo 14 da referida lei.

Diante desta nova alteração da Lei no sentido de resguardar ainda mais a integridade do atuado pela autoridade policial, faz-se necessário um estudo através deste artigo, aprofundando do que possivelmente levou esta alteração, sendo assim, este trabalho procura resolver a seguinte problemática: o direito de imagem e de informação estão realmente sendo aplicados da forma como deveriam no artigo 13, inciso I da lei 13.869/2019?

O conflito que existe entre os direitos constitucionais de imagem e informação é passivo de um estudo aprofundado sobre o referido tema, uma vez que se faz necessário a busca pelo equilíbrio entre um princípio e outro quanto a sua aplicabilidade em um caso concreto.

Este trabalho foi desenvolvido através de estudos em doutrinas, bem como, revistas eletrônicas, sites e estudos levantados na Constituição Federal de 1988, no Código Civil e na Lei 13.869/2019. Por meio deste estudo, é possível distinguir a importância dos direitos constitucionais de imagem e informação, principalmente no que se refere aos crimes de abuso de autoridade.

2 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO DO PROCESSO PENAL

A pessoa do acusado é polo passivo no vínculo processual penal, ou seja, é a quem é atribuído a prática do crime que se trata o processo. Tendo ele direitos e garantias processuais, protegidos por princípios constitucionais e demais disposições legais. Existem na legislação

brasileira atual, inúmeros princípios que atuam na proteção do cidadão e da pessoa humana o que lhes garante um grande conjunto de garantias e direitos individuais.

. Pode se afirmar que, o principal objetivo desse conjunto de garantias e direitos amparados por preceitos constitucionais, nada mais é do que uma espécie de humanização das penas, vedando a prática de penas cruéis, no intuito de proteger a integridade física e psicológica do acusado. Tais preceitos têm a importante função de impedir que ocorram certos tipos de exageros na investigação criminal ou até mesmo durante o curso do processo penal.

Os principais princípios que garantem ao acusado um tratamento processual mais humanizado, estão dispostos na Constituição Federal de 1988 e a maioria deles estão dispostos no artigo 5º que trata diretamente sobre os direitos e garantias fundamentais. São eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da presunção de inocência, o da ampla defesa e do contraditório, o princípio do devido processo legal e o do direito ao silêncio.

A CF/88 em seu artigo 1º, inciso III, garante a dignidade da pessoa humana. Já o artigo 5º, inciso LVII, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assegurando desta maneira a presunção de inocência. Ainda no artigo 5º, inciso LV, estabelece que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No inciso LIV, do referido artigo, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. E por fim, o inciso LXIII, ainda do artigo 5º, destaca acerca do direito ao silêncio, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

2.1 Uma breve análise dos princípios básicos

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, é de suma importância compreendê-lo de forma que o processo penal, assim como todo o sistema jurídico, tem apenas um alvo que é o ser humano. A vista disso se faz necessário no momento da aplicação das normas agarrar-se sempre a ideia de que o ser humano deve ser compreendido e encarado como ele próprio e não como um modo de alcançar um desfecho, que neste caso seria a resolução da ação penal. Portanto, à luz desse princípio, todo processo tem de ser capaz de assegurar a pessoa do acusado integridade física, moral ou psicológica, e se por ventura, alguma dessas hipóteses forem violadas, o responsável estaria atentando contra um princípio constitucional, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que se refere ao princípio da presunção de inocência, se encontra consubstanciado na regra expressa de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII, CF/88), ou seja, em regra, o acusado é inocente até que se tenha uma condenação transitada em julgado que se prove o contrário.

O Supremo Tribunal Federal, outrora decidiu que:

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*. (STF - HC: 73338 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/08/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270).

Nesse sentido, pode se afirmar que via de regra, quem tem o dever de comprovar as alegações no processo penal é única e exclusivamente da acusação, sendo que vale ressaltar que não há como obrigar o acusado a falar, em juízo ou fora dele.

Nesse contexto, ressalta-se a importância do direito de permanecer em silêncio, este parte do direito de não produzir provas contra a si mesmo. O parágrafo único do artigo 186 do Código de Processo Penal determina que “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. Desta forma, ninguém pode ser obrigado a falar e, optando pelo silêncio, este não poderá ser usado em seu desfavor.

O direito da ampla defesa surge da ideia de que ninguém pode ser julgado e condenado criminalmente sem direito de defesa. O direito de defesa é indisponível, ou seja, o sujeito não pode abrir mão de tê-lo. Ainda que o acusado não queira ter defesa, a ele será nomeado um advogado público que terá que apresentar uma defesa a este no processo penal.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 523 que “no processo penal, falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Já o princípio do contraditório, garante ao acusado que este saiba precisamente do que está sendo acusado e tenha condições de contrapô-los. Este princípio garante que ambas as partes (acusado e vítima) do processo tenham as mesmas oportunidades e garantias durante o

curso do procedimento. O direito a citações e intimações, o direito a manifestações processuais, etc.

Já o princípio do devido processo legal, é o princípio que garante que o procedimento seja conduzido em plena conformidade com a lei regente. Nada mais é do que o cumprimento das normas processuais.

Desta maneira, pode se afirmar que o acusado do processo penal possui a faculdade de falar durante o trâmite do procedimento penal, proporcionando-se presença de uma defesa obrigatória, e que não seja infringido a sua condição de ser humano para que desta maneira seja resguardado a sua integridade física e psíquica, e efetivamente assegurado a faculdade de suas declarações, amparado na presunção de inocência, não sendo coagido a produzir prova contra si mesmo.

Assim sendo, faz-se necessário quanto a interpretação dos direitos do acusado, colocar-se no lugar do mesmo, para que assim possa se compreender que os direitos e garantias constitucionais não é uma regalia e sim uma necessidade que se faz necessária para garantir elementos mínimos de humanidade.

3 DIREITO DE IMAGEM

Ainda à luz da Constituição Federal de 1988, pode-se observar um direito fundamental muito importante tanto para a pessoa do acusado do processo penal, quanto à todos os cidadãos brasileiros, que é direito de imagem.

A imagem está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que tal princípio visa proteger de forma geral as condições físicas e psíquicas do ser humano. E a imagem é de fato uma condição física que todo ser humano possui, ou seja, nada mais é a individualidade de todo ser humano exteriorizada. É um conjunto de características físicas que todo indivíduo possui.

À luz dos pensamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, citada por Ana Carolina Mendonça Gomes:

O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico. (DINIZ, 2004, *apud* GOMES, 2017)

Os atuais avanços tecnológicos, fez com que fossem descobertos inúmeras formas de obtenção da imagem, o que proporcionou a facilidade em violar esse direito, violação esta alcançada através da divulgação inadequada da imagem.

O direito de imagem é um direito de personalidade garantido a todos os cidadãos pela Constituição de 1988. O referido direito, ainda amparado por lei infraconstitucional, sendo esta, o Código Civil de 2002, em seus artigos 11, 12, 20 e 52, que tratam especificamente sobre o tema em questão.

A proteção ao direito de imagem está expressa no artigo 5º inciso X da CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

E ainda é protegido pelos artigos 11, 12 e 52 do Código Civil de 2002, que dispõe:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Desta maneira, é possível observar o quão amparado é este direito no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, é evidente que a lei brasileira prevê a obrigação da indenização em caso de violação do direito de imagem, conforme dispõe o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Por isso diz-se que o direito de imagem é um direito absoluto, pois é um direito praticável em face de todo indivíduo e aparece tanto na esfera moral quanto na patrimonial. No sentido de ferir a moral do indivíduo quando o detentor da imagem refutar-se quanto a publicação de sua própria imagem, já na esfera patrimonial, esta manifesta-se quando a violação ao direito de imagem causar uma reparação financeira.

Portanto, existe de fato a necessidade de proteger um bem jurídico tão importante quanto o direito de imagem que está relacionada diretamente ao direito da personalidade do indivíduo, por isso, pode se afirmar após todo exposto que via de regra a violação do direito de imagem ocasiona por si só a obrigação da indenização ao indivíduo lesado com a situação, tendo apenas algumas exceções.

3.1 Exceção do Direito de Imagem

De forma geral, existem várias exceções ao direito de imagem, a principal é quando se trata do interesse público, que sempre irá prevalecer sobre o privado. Por mais que o direito de imagem seja um direito da personalidade garantido constitucionalmente, existe na verdade outro direito que limita a proteção do direito de imagem, que é o direito à informação.

O direito de imagem sempre irá reconhecer a necessidade do interesse público quando refletido pelo interesse e direito na aquisição de informação. Nessas hipóteses, o principal propósito da imagem tem que ser a circunstância pública, sobressaindo-se a imagem do exposto como complemento do fato público.

O direito à informação, assim como o direito de imagem, também é um direito fundamental, exposto no artigo 5º da Constituição, inciso XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Desta forma, pode se afirmar que quando houver um indispensável interesse público, tem que ter uma forma de suavizar a proteção ao direito de imagem, porém, sem que isso comprometa o respeito da pessoa que teve a imagem divulgada.

Um exemplo neste contexto, seria o do famoso “retrato falado” ou até mesmo a manipulação de fotos pelo próprio sistema da polícia para identificação de possíveis autores de crimes, por se tratar de interesse público, desnecessário será a anuência do retratado, desta forma por questões de segurança pública, necessária se fará a divulgação da imagem.

O Enunciado nº 279 da IV Jornadas de Direito Civil, expõe que pode se ter uma ponderação entre o direito de imagem e informação, sem violar o direito de imagem:

ENUNCIADO Nº 279 - A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Existe inclusive um julgado do STF de 10/06/2015 a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4815, tendo como relatora na época a Ministra Carmen Lucia, que

suavizou o amparo do direito de imagem com outros direitos pertencentes aos indivíduos como o direito da liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica.

O referido julgado declarou por não exigir a autorização de uma pessoa biografada no que se refere a obras biográficas, audiovisuais ou literárias, sendo desnecessário o consentimento de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de seus familiares, em caso de pessoas já falecidas. E, trouxe alguns pontos importantíssimos, onde o direito à informação sobrepõe nesse caso o direito de imagem:

ADI nº 4815 – [...] 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

[...]

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem

Destarte, ainda que protegido pela Constituição Federal, o direito de imagem em alguns casos, podem ser reavaliados, sendo até concedendo o uso da imagem por terceiros, sem prévia autorização e sem o dever de indenização.

4 DIREITO DE IMAGEM NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

4.1 Lei nº 13.869/2019

A Lei nº 13869/2019, é uma lei que trata acerca dos crimes de abuso de autoridade, e tem como finalidade, segundo Greco e Sanches (2020, p. 12), “modernizar a prevenção e repressão aos comportamentos abusivos de poder no trato dos direitos fundamentais do cidadão”. A palavra modernizar, veio no sentido de que a última lei que tratava deste tema era do ano de 1965, salientando o fato de a lei ter sido sancionada em plena ditadura militar.

De fato, já era tempo de uma criação de uma nova lei, mais moderna e que atendesse melhor a proteção do bem jurídico tutelado, neste caso, o bem jurídico tutelado são os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Em melhores palavras, esse indivíduo protegido pela lei nº 13.869/2019 e pelos seus direitos constitucionais, nada mais

é do que o indivíduo que em algum momento lida diretamente com ação do Estado por meio de autoridades e agentes públicos.

O artigo 1º da lei 13.869 dispõe que a lei punirá “os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.” A definição de agente público por si só diz-se como toda e qualquer pessoa que trabalha para público. Existe uma definição mais exata traga pelo doutrinador Hely Lopes Meirelles, citado por Greco e Cunha:

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo (MEIRELLES, 1994 *apud* CUNHA; GRECO, 2020, p. 15)

Portanto, pode se afirmar que existe um limite onde os agentes públicos podem ir, para cada qual existe uma função específica a ser praticada, e quando o agente público ultrapassa esse limite, existe então o abuso de poder que lhe foi atribuído com o seu cargo público.

Em seu artigo 2º a Lei 13.869, trouxe especificadamente os sujeitos do crime, ou seja, aquele que comete o crime de abuso de autoridade e a quem será atribuída as penas. No direito penal, chama-se essa pessoa de sujeito ativo, que é aquela pessoa que pratica a conduta descrita no tipo penal. O tipo penal por sua vez é a descrição do fato ilícito. Desta forma, neste caso, os sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, não será toda e qualquer pessoa, e sim um grupo determinado, por se tratar de delitos próprios, ou seja, o crime só será praticado por pessoas que tenham a condição exigida no tipo.

Neste caso, esta condição como dita anteriormente está expressa no artigo 2º da Lei 13.869/19:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Portanto, a lei 13.869/2019, é uma lei que trata de delitos próprios, desta maneira, os crimes só podem ser praticados por uma classe específica de indivíduos, no caso em questão, esses indivíduos serão autoridades ou agentes públicos.

4.2 Artigo 13, inciso I da Lei nº 13.869/2019

Dispõe o Artigo 13 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Primeiramente é importante salientar, acerca do bem juridicamente protegido por este artigo, que de acordo com os doutrinadores Rogério Sanches e Rogério Greco, nada mais é do que os direitos e garantias fundamentais, principalmente quanto a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, parte da ideia de que o processo penal, assim como todo o sistema jurídico, tem apenas um alvo que é o ser humano. À luz desse princípio, todo processo tem de ser capaz de assegurar a pessoa do acusado integridade física, moral ou psicológica, e se por ventura, alguma dessas hipóteses forem violadas, o responsável estaria atentando contra um princípio constitucional, nesse caso, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, observa-se que como disposto no caput do artigo 13 a circunstância de exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública, assim como qualquer das outras situações descritas no artigo, só terá efeitos se ocorrer violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência. Ou seja, três condutas que ferem diretamente não só o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, fere o direito de imagem do indivíduo.

4.3 O veto do artigo 14 da Lei nº 13.869/2019

A Lei nº 13.869/2019, dispunha de um artigo número 14 que foi vetado, ou seja, atualmente não mais existe na legislação brasileira, qual seja:

Art. 14. Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar fotografia ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal, com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições de estabelecimento penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 1).

A razão do veto apresentada pela Câmara dos Deputados (2019, p. 1) foi a seguinte:

A propositura legislativa, ao prever como elemento do tipo 'com o intuito de expor a pessoa a vexame ou execração pública', gera insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comporta interpretação, notadamente aos agentes da segurança pública, tendo em vista que não se mostra possível o controle absoluto sobre a captação de imagens de indiciados, presos e detentos e sua divulgação ao público por parte de particulares ou mesma da imprensa, cuja responsabilidade criminal recairia sobre os agentes públicos. Por fim, o registro e a captação da imagem do preso, internado, investigado ou indiciado poderá servir no caso concreto ao interesse da própria persecução criminal, o que restaria prejudicado se subsistisse o dispositivo.

Portanto pode se afirmar que o direito de imagem do preso foi relativizado por neste caso o legislador entender de que a imagem deste, no caso concreto, poderá servir como forma de auxiliar na persecução criminal. O que segue perfeitamente a linha de raciocínio dos doutrinadores Cunha e Greco:

[...] entendemos ser perfeitamente possível a utilização de imagens, principalmente pela polícia, na fase investigativa, que auxiliem na captura de presos e foragidos, a exemplo do que ocorre com cartazes distribuídos pelo disque denúncia, ou mesmo que, em casos de crimes sexuais, estimulem as vítimas a comparecer perante a delegacia de polícia a fim de prestar suas declarações e, assim, aumentar o número de processos a que responderá o agressor sexual (CUNHA; GRECO, 2020, p. 140/141).

Existe ainda um artigo do Código de Processo Penal que trata exatamente desta matéria, sendo este o artigo 3º F:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Nesta perspectiva, é possível compreender os motivos que levaram o legislador a vetar o artigo 14, visto que, a imagem no âmbito criminal, pode servir como uma aliada das autoridades, além disso, a ideia de punir a divulgação da imagem do preso ou detento pode vir a divergir com a Lei nº 12.527 de 2011, a Lei de Acesso à Informação, considerando que pode dar a entender a hipótese de divulgação de informação de caráter pessoal, que nem sempre são sigilosas, mas são protegidas pela referida lei.

Deste modo, pode se afirmar que o principal motivo deste veto foi o de que o interesse público se prevaleceu sobre o privado, visto que a imagem é objeto de direito privado, mas no caso em questão por questões de segurança pública quanto a instrução criminal se tornou objeto de interesse público.

5 CONCLUSÃO

O direito de imagem é um direito da personalidade amparado não só constitucionalmente como também por legislação infraconstitucional, como o Código Civil, que dispõe que quando houver violação do referido direito, pode ser obrigado ao dever de uma reparação.

Todavia, não se trata de um direito absoluto, ou seja, o direito de imagem não é inquestionável e sem exceções, pois é permitido relativizar o direito de imagem quando em divergência com outros direitos, como por exemplo, o direito à informação, que permite desde que com precaução, sem infringir a dignidade da pessoa humana, a divulgação da imagem de terceiros.

Quando se diz terceiros, inclui também a pessoa do preso ou detento protegido pela Lei nº 13.869/2019, onde por mais que exista uma vedação da exibição do corpo ou parte do corpo do preso ou detento, existe também a possibilidade de divulgar fotografias como forma de auxiliar a investigação criminal.

As hipóteses da Lei nº 13.869/2019 que proíbem a divulgação da imagem do preso ou detento estão ligadas as condutas por parte do agente ou autoridade, de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso ou detento, para constranger o indivíduo a ter seu corpo o parte dele exibido.

Quando a divulgação da imagem do preso ou detendo auxiliar no curso da investigação ou processo criminal, será sim permitido que isso ocorra sem que o agente ou autoridade seja punido pela Lei nº 13.869/2019.

Portanto, pode se afirmar que, via de regra, a imagem é inviolável, contendo uma exceção quando em confronto com ao direito de informação. Salienta-se que existe um equilíbrio entre os dois direitos, onde vai depender do caso concreto para um se sobressair ao outro. A proteção ao direito de imagem é sempre garantida assim como o direito à informação, o que ocorre, na prática é a suavização da proteção ao direito de imagem quando em alguns casos que necessitam do direito de informação, não podendo, desta forma, o agente ou autoridade ser punido nos termos da Lei nº 13.869/2019, quando não agir com excessos em suas atribuições legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 01 set. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 set. 2020.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 28 set. 2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 279**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em 10 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 73.338-7**. Relator: Min. Celso de Melo. Rio de Janeiro, RJ, 18 de agosto de 1996. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74424>. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acesso em 02 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 - Veto**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13869-5-setembro-2019-789094-veto-159019-pl.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019:** comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Ana Carolina Mendonça. Uma abordagem doutrinária e jurisprudencial do Direito à imagem. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, jan/2017.